

07/05/2024

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.441.912 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : THIAGO MIRANDA MINAGÉ
AGDO.(A/S) : LENIEL BOREL DE ALMEIDA JUNIOR
ADV.(A/S) : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : JAIRO SOUZA SANTOS JÚNIOR
ADV.(A/S) : CLAUDIO D'ALLEDONE JUNIOR
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Denúncia oferecida pela suposta prática dos crimes descritos no art. 121, § 2º, incisos I, III, IV (homicídio qualificado) e § 4º, cumulado com o art. 13, § 2º, "a", todos do Código Penal; tortura – por duas vezes (art. 1º, inciso II, cumulado com §§ 2º e 4º, da Lei 9.455/1997); falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal) e fraude processual (art. 347 do Código Penal). 3. Prisão preventiva. 4. Legitimidade do assistente de acusação, pai da vítima e habilitado para assim atuar no curso da ação penal, sendo ainda indiscutível o interesse da família da vítima na resolução da controvérsia. Precedentes. 5. Delimitação do tema: a questão controvertida nestes autos consiste em definir se, diante dos fatos admitidos pelo acórdão recorrido, estão configurados os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva da acusada, nos estritos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 6. Os elementos fáticos utilizados como fundamento para a decretação da prisão preventiva encontram-se catalogados no processo. Afastamento, pois, do óbice contido na Súmula 279/STF e possibilidade

ARE 1441912 AGR / RJ

de análise da pretensão formulada no recurso extraordinário. 7. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser idônea a prisão decretada para resguardo da ordem pública quando considerada a gravidade concreta do crime, como neste caso concreto. 8. Além da garantia da ordem pública, há notícia nos autos de que medidas cautelares fixadas pelo Juízo de origem teriam sido descumpridas pela agravante, o que reforça a necessidade do restabelecimento da prisão preventiva. 9. Manutenção da decisão agravada que deu provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido e restabeleceu o acórdão do TJ/RJ que decretou a prisão preventiva da agravante. 10. Agravo regimental não provido, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal, sobretudo com deliberação do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 26 de abril a 06 de maio de 2024.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

07/05/2024

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.441.912 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : THIAGO MIRANDA MINAGÉ
AGDO.(A/S) : LENIEL BOREL DE ALMEIDA JUNIOR
ADV.(A/S) : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : JAIRO SOUZA SANTOS JÚNIOR
ADV.(A/S) : CLAUDIO D'ALLEDONE JUNIOR
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por Monique Medeiros da Costa e Silva de Almeida (eDOC 182, p. 1-21), contra decisão (eDOC 86, p. 1-21) que deu provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão do TJ/RJ, a qual decretou a prisão preventiva da ora agravante.

Transcrevo trechos relevantes da fundamentação desse julgado:

“O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia contra Monique Medeiros da Costa e Silva de Almeida e Jairo Souza Santos Júnior, pela suposta prática dos crimes descritos no artigo 121, incisos I, III, IV e §4º, cumulado com o artigo 13, §2º, “a”, do Código Penal), tortura -

ARE 1441912 AGR / RJ

por duas vezes (artigo 1º, inciso II, cumulado com §2º e §4º, da Lei 9.455/97) – em desfavor do menor Henry Borel, à época, com 4 anos de idade.

Monique Medeiros também foi denunciada pela prática dos crimes de falsidade ideológica (artigo 299), coação no curso do processo (artigo 344) e fraude processual (artigo 347).

O Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva dos acusados em 6.5.2021. Eis os fundamentos principais:

‘(...) No que toca ao pedido de prisão preventiva de ambos os denunciados, tenho que o *periculum in libertatis* resultou bem positivado ao longo da inquisição, evidenciando-se a presença de três dos pressupostos que autorizam seu reconhecimento, certo que o *fumus comissi delicti* decorre dos indícios colhidos na longa e detalhada investigação, aliás, acompanhada passo a passo pelos mais diversos meios de comunicação. Nesse passo, cumpre destacar que os fatos relatados na denúncia causaram forte clamor público, que beirou o furor popular, contra os indigitados autores, o que, por si só, aponta para o manifesto abalo da ordem pública. Para além da revolta generalizada que os apontados agentes atraíram contra si antes mesmo de serem denunciados pelo órgão com atribuição para tal, releva assinalar que o modus operandi das condutas incriminadas reforça o risco a que estará exposta a ordem pública, bem como a paz social, se soltos estiverem os ora acusados. As circunstâncias do fato, pois, estão a reclamar a pronta resposta do Estado com a adoção da medida extrema provisória, até como forma de aplacar a nefasta sensação de impunidade que fatos desse jaez suscitam. De igual modo, o pressuposto que diz com a conveniência da instrução criminal surge manifesto, o que se deduz dos variados elementos hauridos do inquérito, sinalizando possível coação de testemunhas no curso das investigações. Episódios nesse sentido levaram à reinquirição de algumas testemunhas, além de terem fundamentado o decreto das prisões temporárias. A reforçar ainda mais a óbvia presença de tal

ARE 1441912 AGR / RJ

pressuposto, é de se destacar que a denúncia veicula, em conexão com o crime contra a vida, dois delitos contra a administração da justiça, a evidenciar, em princípio, estar periclitada a segurança do juízo. Por último, há que se reconhecer a necessidade de assegurar a eventual futura aplicação da lei penal, porque, não bastasse a circunstância, destacada pela autoridade policial e pelo parquet, de ter a denunciada se preocupado em ser localizada pelos policiais através do aplicativo Instagram - informação constante do extrato de conversa obtido do celular do qual a ré buscou se desfazer no momento da prisão -, fato é que ambos os denunciados vieram a ser presos temporariamente em residência distinta daquelas em que se supunha deveriam estar residindo eles, separadamente. (...) - destacou-se.'

Em 5.4.2022, o Juízo de primeiro grau substituiu a prisão preventiva por monitoramento eletrônico, nos seguintes termos, em síntese:

'(...) Diante de tais ponderações, ACOELHO o pedido da defesa de MONIQUE para substituir a prisão preventiva por MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, consoante autoriza o artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, desde que em residência distinta daquelas até aqui utilizadas pela requerente, cujo endereço deverá permanecer em sigilo e acautelado em cartório, medida que, também, resguarda a garantia de futura aplicação da lei penal. (...)'

Após recurso do Ministério Público, a prisão foi restabelecida, nos seguintes termos:

'RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPUTAÇÕES ATUAIS DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (MOTIVO TORPE - USO DE MEIO CRUEL - RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA) PRATICADO CONTRA (O FILHO) MENOR DE 14 ANOS EM CONCURSO

ARE 1441912 AGR / RJ

MATERIAL COM OS CRIMES DE TORTURA, FRAUDE PROCESSUAL, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, PREVALECENDO-SE DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS, SOB A ÉGIDE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SITUAÇÃO HÍBRIDA QUE EQUIVALE À COLOCAÇÃO DA ACUSADA EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA INCAPAZ DE SE SOBREPOR À NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA ERGASTULAR DIANTE DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA, CONFORME EXPOSTO NO DECRETO PRISIONAL PRIMEVO. DECISÃO CASSADA. Assistente não pode figurar como recorrente, porque só tem legitimidade para interpor Recurso em Sentido Estrito contra decisão abrangida no rol taxativo do art. 271 do Código de Processo Penal, que remete aos casos dos arts. 584, § 1º, e 598 (sentença de impronúncia ou que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade). A reforma introduzida pela Lei nº 12.403, de 2011, que trouxe em boa hora um leque de opções cautelares para afastar a prisão desnecessária –reconduzida a sua posição de ultima ratio, e estabeleceu a prisão domiciliar, trata de duas coisas diversas: cautelares-que substituem a prisão e colocam o preso provisório em liberdade –e uma modalidade de prisão –a prisão domiciliar, que, repita-se, como modalidade de prisão, só pode ser cogitada se cabível prisão preventiva. Ambas são prisões preventivas.’

Na sequência, a defesa de Monique Medeiros impetrou o HC 753.765/RJ, no Superior Tribunal de Justiça, com o pedido de revogação da custódia cautelar, cuja liminar foi indeferida pelo Presidente daquela Corte, o Ministro Humberto Martins (eDOC 10).

Contra tal negativa o patrono da acusada impetrou *writ* perante o Supremo Tribunal Federal (HC 218.287/RJ), de minha

ARE 1441912 AGR / RJ

relatoria. Na ocasião, neguei seguimento para que a segregação fosse mantida, em síntese, com base na gravidade concreta dos delitos imputados (indícios de homicídio qualificado praticado mediante tortura, contra o filho da acusada, uma criança de 4 anos de idade) e para a garantia da aplicação da lei penal.

Entretanto, três dias após essa decisão desta Corte, ao analisar o mérito do HC 753.765/RJ, o STJ concedeu a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva, com a permissão de que Monique Medeiros respondesse ao processo em liberdade, sem prejuízo de nova decretação de medida cautelar de natureza pessoal com fundamento em motivos contemporâneos.

Neste agravo, a defesa do pai da vítima alega, em síntese, o acerto da decisão monocrática desta Corte, prolatada no HC 218.287/RJ, e a ocorrência de fatos novos cometidos após a soltura da acusada, a qual estaria praticando perseguição ao recorrente — testemunha de acusação — e disseminando notícias falsas a respeito da morte da vítima.’ (eDOC 86, p. 9 – 16)”

No agravo regimental (eDOC 182), alega-se que houve “*preclusão lógica do recurso apresentado pelo Ministério Público Federal, uma vez que este deixou transcorrer o prazo para apresentação do Recurso Extraordinário*” (p. 6).

Sustenta-se que o presente recurso é inadmissível, pois não versa sobre questão constitucional e inexistente repercussão geral (p. 12).

Alega-se que a Súmula 279 do STF deve ser aplicada no caso dos autos, considerando-se que se trata de reanálise de provas (p. 13).

Por fim, aduz-se que, diferentemente do exposto na monocrática, “*a agravante não descumpriu nenhuma medida cautelar imposta pelo Juízo de primeiro grau*” (p. 15).

Requer-se o provimento do agravo regimental para declarar-se ilegal a decisão agravada e, assim, restabelecer-se a liberdade provisória da

ARE 1441912 AGR / RJ

agravante; pede-se, ainda, seja reconhecida:

“4.1. A violação da Súmula 208 e 210 do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a ilegitimidade do Assistente de Acusação para a interposição do Recurso Extraordinário;

4.2. A inexistência de Repercussão Geral ao presente caso, com o devido afastamento da competência do Supremo Tribunal Federal.

4.3. A violação da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal em decorrência da decisão agravada realizar a análise de provas dos autos principais.

4.4. O reconhecimento da inexistência de violação das medidas cautelares impostas a Sra. Monique Medeiros.” (eDOC 182, p. 20-21)

Leniel Borel de Almeida Junior, ora agravado, apresentou contrarrazões (eDOC 189).

Em manifestação (eDOC 199), a agravante requer o desentranhamento de elementos juntados aos autos.

Determinei, para o fim de viabilizar o julgamento do presente agravo regimental o seguinte (eDOC 202, p. 1-2):

“[1] Abra-se prazo ao Ministério Público do Rio de Janeiro para se manifestar quanto ao recurso, uma vez que parte na relação processual originária, no prazo legal;

[2] Em seguida, abra-se vista à Procuradoria Geral da República para parecer.”

Assim, o MP/RJ apresentou contrarrazões (eDOC 206), e o MPF opina pelo não provimento deste agravo regimental (eDOC 208).

A agravante pugna *“pela adoção de medidas aptas a eliminar as ameaças sofridas pela requerente, bem como a concessão da prisão domiciliar até o*

ARE 1441912 AGR / RJ

juízo de julgamento do agravo interposto, tudo como medida cautelar que visa a integridade física e psíquica da custodiada” (eDOC 210). Por sua vez, o agravado manifesta-se pela manutenção da custódia cautelar da agravante e, “considerando as notícias trazidas pela defesa de MONIQUE, a assistência da acusação não se opõe a eventual expedição de ofício à SEAP – Secretaria do Estado de Administração Penitenciária, bem como, às penitenciárias das quais a Agravante permaneceu presa, a fim de prestarem informações acerca de registros de possíveis agressões cometidas por outras internas e ‘Agentes da Lei’” (eDOC 212, p. 1-4; grifos originais).

Por conseguinte, com o fito de resguardar a integridade da agravante, solicitei informações, com urgência, em 6.3.2024, à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, a serem prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta aos autos eletrônicos (eDOC 214), as quais foram reiteradas (eDOC 217) porque não prestadas (certidão; eDOC 222). Portanto, determinei, em 8.4.2024 (eDOC 223), a intimação pessoal da Senhora Secretária de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro acerca da determinação contida no eDOC 214, p. 1, reiterada no eDOC 217, p. 1.

A ora agravante, em nova manifestação, postula a “observância do disposto no artigo 316, parágrafo único, Código de Processo Penal, como ainda a revogação da prisão preventiva suportada pela paciente ou mesmo a sua substituição por outras medidas cautelares diversas que se encontram positivadas no artigo 319, CPP” (eDOC 225, p. 1-2; grifos originais).

A Secretária de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, em 16.4.2024, prestou as informações solicitadas (eDOC 228).

É o relatório.

07/05/2024

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.441.912 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Conforme relatado, cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de minha lavra que deu provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão do TJ/RJ, a qual decretou a prisão preventiva da ora agravante.

Inicialmente, para melhor compreensão da controvérsia, destaco da decisão ora agravada:

“I - Síntese do processo em relação à prisão da recorrida

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia contra Monique Medeiros da Costa e Silva de Almeida e Jairo Souza Santos Júnior, pela suposta prática dos crimes descritos no artigo 121, incisos I, III, IV e §4º, cumulado com o artigo 13, §2º, ‘a’, do Código Penal), tortura - por duas vezes (artigo 1º, inciso II, cumulado com §2º e §4º, da Lei 9.455/97) – em desfavor do menor Henry Borel, à época, com 4 anos de idade.

Monique Medeiros também foi denunciada pela prática dos crimes de falsidade ideológica (artigo 299), coação no curso do processo (artigo 344) e fraude processual (artigo 347).

O Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva dos acusados em 6.5.2021. Eis os fundamentos principais:

‘(...) No que toca ao pedido de prisão preventiva de ambos os denunciados, tenho que o *periculum in libertatis* resultou bem positivado ao longo da inquisição, evidenciando-se a presença de três dos pressupostos que

ARE 1441912 AGR / RJ

autorizam seu reconhecimento, certo que o *fumus commissi delicti* decorre dos indícios colhidos na longa e detalhada investigação, aliás, acompanhada passo a passo pelos mais diversos meios de comunicação. Nesse passo, cumpre destacar que os fatos relatados na denúncia causaram forte clamor público, que beirou o furor popular, contra os indigitados autores, o que, por si só, aponta para o manifesto abalo da ordem pública. Para além da revolta generalizada que os apontados agentes atraíram contra si antes mesmo de serem denunciados pelo órgão com atribuição para tal, releva assinalar que o *modus operandi* das condutas incriminadas reforça o risco a que estará exposta a ordem pública, bem como a paz social, se soltos estiverem os ora acusados. As circunstâncias do fato, pois, estão a reclamar a pronta resposta do Estado com a adoção da medida extrema provisória, até como forma de aplacar a nefasta sensação de impunidade que fatos desse jaez suscitam. De igual modo, o pressuposto que diz com a conveniência da instrução criminal surge manifesto, o que se dessume dos variados elementos hauridos do inquerito, sinalizando possível coação de testemunhas no curso das investigações. Episódios nesse sentido levaram à reinquirição de algumas testemunhas, além de terem fundamentado o decreto das prisões temporárias. A reforçar ainda mais a óbvia presença de tal pressuposto, é de se destacar que a denúncia veicula, em conexão com o crime contra a vida, dois delitos contra a administração da justiça, a evidenciar, em princípio, estar periclitada a segurança do júízo. Por último, há que se reconhecer a necessidade de assegurar a eventual futura aplicação da lei penal, porque, não bastasse a circunstância, destacada pela autoridade policial e pelo *parquet*, de ter a denunciada se preocupado em ser localizada pelos policiais através do aplicativo Instagram - informação constante do extrato de conversa obtido do celular do qual a ré buscou se desfazer no momento da prisão -, fato é que ambos os denunciados

ARE 1441912 AGR / RJ

vieram a ser presos temporariamente em residência distinta daquelas em que se supunha deveriam estar residindo eles, separadamente. (...) - destacou-se.'

Em 5.4.2022, o Juízo de primeiro grau substituiu a prisão preventiva por monitoramento eletrônico, nos seguintes termos, em síntese:

'(...) Diante de tais ponderações, ACOLHO o pedido da defesa de MONIQUE para substituir a prisão preventiva por MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, consoante autoriza o artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, desde que em residência distinta daquelas até aqui utilizadas pela requerente, cujo endereço deverá permanecer em sigilo e acautelado em cartório, medida que, também, resguarda a garantia de futura aplicação da lei penal. (...)'

Após recurso do Ministério Público, a prisão foi restabelecida, nos seguintes termos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPUTAÇÕES ATUAIS DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (MOTIVO TORPE - USO DE MEIO CRUEL - RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA) PRATICADO CONTRA (O FILHO) MENOR DE 14 ANOS EM CONCURSO MATERIAL COM OS CRIMES DE TORTURA, FRAUDE PROCESSUAL, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, PREVALECENDO-SE DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS, SOB A ÉGIDE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SITUAÇÃO HÍBRIDA QUE EQUIVALE À COLOCAÇÃO DA ACUSADA EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO

ARE 1441912 AGR / RJ

INIDÔNEA INCAPAZ DE SE SOBREPOR À NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA ERGASTULAR DIANTE DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA, CONFORME EXPOSTO NO DECRETO PRISIONAL PRIMEVO. DECISÃO CASSADA. Assistente não pode figurar como recorrente, porque só tem legitimidade para interpor Recurso em Sentido Estrito contra decisão abrangida no rol taxativo do art. 271 do Código de Processo Penal, que remete aos casos dos arts. 584, § 1º, e 598 (sentença de impronúncia ou que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade). A reforma introduzida pela Lei nº 12.403, de 2011, que trouxe em boa hora um leque de opções cautelares para afastar a prisão desnecessária – reconduzida a sua posição de ultima ratio, e estabeleceu a prisão domiciliar, trata de duas coisas diversas: cautelares - que substituem a prisão e colocam o preso provisório em liberdade – e uma modalidade de prisão –a prisão domiciliar, que, repita-se, como modalidade de prisão, só pode ser cogitada se cabível prisão preventiva. Ambas são prisões preventivas.’

Na sequência, a defesa de Monique Medeiros impetrou o HC 753.765/RJ, no Superior Tribunal de Justiça, com o pedido de revogação da custódia cautelar, cuja liminar foi indeferida pelo Presidente daquela Corte, o Ministro Humberto Martins (eDOC 10).

Contra tal negativa o patrono da acusada impetrou *writ* perante o Supremo Tribunal Federal (HC 218.287/RJ), de minha relatoria. Na ocasião, neguei seguimento para que a segregação fosse mantida, em síntese, com base na gravidade concreta dos delitos imputados (indícios de homicídio qualificado praticado mediante tortura, contra o filho da acusada, uma criança de 4 anos de idade) e para a garantia da aplicação da lei penal.

Entretanto, três dias após essa decisão desta Corte, ao analisar o mérito do HC 753.765/RJ, o STJ concedeu a ordem de

ARE 1441912 AGR / RJ

ofício para revogar a prisão preventiva, com a permissão de que Monique Medeiros respondesse ao processo em liberdade, sem prejuízo de nova decretação de medida cautelar de natureza pessoal com fundamento em motivos contemporâneos.

Neste agravo, a defesa do pai da vítima alega, em síntese, o acerto da decisão monocrática desta Corte, prolatada no HC 218.287/RJ, e a ocorrência de fatos novos cometidos após a soltura da acusada, a qual estaria praticando perseguição ao recorrente — testemunha de acusação — e disseminando notícias falsas a respeito da morte da vítima.” (eDOC 86, p. 9-13; grifos originais).

A presente irresignação recursal não merece prosperar, sobretudo porque considero hígidos e legítimos os fundamentos contidos na decisão ora agravada.

Preliminarmente, no que concerne à **legitimidade do assistente de acusação**, ora impugnada, consoante consignado na decisão em apreço, mencionado assistente de acusação, Leniel Borel de Almeida Junior, ora agravado, é o pai da vítima e foi habilitado para atuar como assistente de acusação no curso da ação penal. Assim, forçoso é reconhecer a sua legitimidade, considerando o indiscutível interesse da família da vítima na resolução da controvérsia, o que também afasta o argumento de violação às Súmulas 208 e 210 desta Corte.

Para tanto, mencionei alguns precedentes:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM EXTRADIÇÃO POR EVIDENTE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE NORMA JURÍDICA. LEGITIMIDADE DE TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO. IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE RESULTADO FAVORÁVEL AO EXTRADITANDO EM CASO DE EMPATE. REGRA EXCEPCIONAL, QUE NÃO PODE SE

ARE 1441912 AGR / RJ

ESTENDIDA A CASOS DISTINTOS DOS PREVISTOS LEGALMENTE. (...) 2. Terceiro juridicamente interessado apresenta legitimidade para propositura desta Ação (art. 967 do CPC). Requisito formal da legitimidade ativa ad causam atendido, pois, não bastasse o simples fato de ter sido habilitado como 'parte civil' no processo-crime na República da Colômbia, o requerente ostenta condição de genitor da vítima de homicídio. Precedentes. (...) 5. Ação Rescisória julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, para os fins de afastar a proclamação do resultado prolatada nos autos da Ext 1.560/DF (Rel. Min. GILMAR MENDES, Redator p/ acórdão Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma. DJe de 18/11/2020), que, ao não aguardar o retorno do Ministro ausente, aplicou a norma regimental que beneficia o réu em caso de empate na votação, e DETERMINAR a remessa dos autos para a Segunda Turma para fins de aplicação do art. 150, §1º e §2º, do RISTF, colhendo-se o voto do Ministro ausente para a conclusão do julgamento da referida Ext 1.560/DF." (AR 2.921/DF, Plenário, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 7.6.2023, grifo nosso);

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA DO RECLAMANTE. SUPOSTA AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE A DECISÃO RECLAMADA E O PARADIGMA INVOCADO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.104/MT. ACÓRDÃO DE REVISÃO CRIMINAL QUE ABSOLVEU O RÉU POR FUNDAMENTO IDÊNTICO AO ANTERIORMENTE CONJURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Na hipótese *sub examine*, a) cuida-se de Reclamação ajuizada por um dos filhos da vítima do crime de homicídio, cujos executores foram absolvidos em acórdão do TJMT reformado por esta Corte no RE 594.104/MT, invocado como paradigma, o que autoriza o reconhecimento da

ARE 1441912 AGR / RJ

legitimidade ativa ao filho da vítima, ainda que não tenha se habilitado como assistente de acusação no curso da ação penal; (b) Note-se, inclusive, que, conforme se extrai dos autos do RE 594.104, o patrocínio daquele recurso foi promovido pela mesma causídica constituída nestes autos, tendo atuado em defesa de um dos filhos da vítima (irmão do Reclamante) e da viúva, ambos habilitados como assistentes de acusação na ação penal de origem; (c) Destarte, ressoa inequívoco o interesse da família da vítima no deslinde do caso, de modo que não se pode, por excessivo apego formal, afastar a relação de pertinência subjetiva do promovente da presente Reclamação, uma vez que este, enquanto filho da vítima, atua, também, na qualidade de representante dos interesses da família, consoante se extrai da própria petição inicial, quando afirma que os cinco filhos do vítima, o agricultor VALDIVINO LUIZ PEREIRA, ainda crianças à época do assassinato, decidiram ingressar na faculdade de direito e estudar para fazer justiça à morte do pai. (...) 4. Agravo regimental desprovido.” (Rcl 29.621 AgR/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19.3.2019; grifo nosso).

Ainda sobre o tema, citei trechos do parecer do Ministério Público Federal nestes autos:

“Assim, aos ditames dos princípios da segurança e do devido processo legal, o art. 271 do CPP, base da Súmula 208/STF, deve ser conjugado ao art. 311 do CPP, em sua redação desde a edição da Lei Lei 12.403/2011, de modo que o assistente da acusação possa recorrer do afastamento da prisão preventiva, sem prejuízo de se compreender como limitada sua legitimidade para recorrer em outras hipóteses.

36. A essas razões, não prospera o óbice apontado pelo c. STJ à admissão do RE, que aqui deve ser pontualmente afastado. Tratando-se de afastamento pontual o aqui sugerido, não nos parece seja caso necessariamente do procedimento de alteração/cancelamento de Súmula previsto no art. 102 do

ARE 1441912 AGR / RJ

RI/STF, sem prejuízo de que o ilustre Ministro relator entenda ser o caso do referido procedimento, o que remete à competência do Plenário deste e. STF, onde considerações mais profundas sobre o tema terão lugar, ouvido o ilustre PGR.” (eDOC 84).

A corroborar o entendimento e o parecer ministerial supracitado, reporte-me aos seguintes comentários à legislação processual penal:

“Na redação original do art. 311 do CPP, o assistente da acusação não tinha legitimidade para requerer a decretação da prisão preventiva do acusado. Assim, tendo em conta que ao assistente não era conferida legitimidade para postular a custódia cautelar do acusado, entendia-se que não tinha interesse recursal para impugnar decisão judicial em habeas corpus que viesse, por exemplo, a revogar prisão preventiva anteriormente decretada. Daí a razão de ser da súmula n. 208 do Supremo: ‘O assistente do Ministério Público não pode recorrer extraordinariamente de decisão concessiva de habeas corpus’. Ocorre que, com as mudanças produzidas pela Lei n. 12.403/11, que alterou dispositivos do CPP pertinentes à prisão cautelar, foi conferida legitimidade ao assistente para requerer a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 311). Essa legitimidade do assistente também se estende às demais medidas cautelares de natureza pessoal, já que, ao tratar do procedimento atinente a tais medidas, o art. 282, § 2º, faz menção ao requerimento das partes, aí incluído, a nosso ver, o assistente da acusação. [...] Ora, se, por força da Lei n. 12.403/11, o assistente passou a ter legitimidade para requerer a prisão preventiva durante o andamento do processo (CPP, art. 311), há de se concluir que também passou a ter interesse recursal para impugnar eventual decisão concessiva de habeas corpus durante o curso do processo penal.” (Código de Processo Penal comentado/Renato Brasileiro de Lima – 5. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 809-810).

ARE 1441912 AGR / RJ

Ademais, no que se refere à **necessidade do restabelecimento da prisão preventiva da ora agravante**, preliminarmente destaquei que a discussão neste *decisum* é a questão de direito atrelada à decisão recorrida. A despeito do não reexame de provas em recurso extraordinário, ressaltei que a jurisprudência desta Corte admite a valoração de fatos reconhecidos pelas instâncias inferiores:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Deserção. Artigo 511 do Código de Processo Civil. Reavaliação da prova pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Reenquadramento jurídico dos fatos. Possibilidade. Certidão cartorária. Negativa de fé pública. Não ocorrência. 1. A reavaliação da prova e o reenquadramento jurídico dos fatos não se confundem com o revolvimento de suporte fático-probatório, sendo plenamente franqueados aos tribunais superiores. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Não viola o art. 93, inciso XIV, da CF a decisão do Superior Tribunal de Justiça que, a par do conteúdo de certidão cartorária, reconhece a deserção de recurso com base em interpretação de dispositivo do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 820.433-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 30.5.2016).

Antes de delimitar a questão constitucional objeto do recurso extraordinário, considere necessário assentar que **resta incontroversa nos autos a situação fática delineada pelos elementos utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça para a concessão da ordem de *habeas corpus***. A pretensão recursal não envolve, portanto, qualquer espécie de debate sobre as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido – o que seria inadmissível, ante o teor da Súmula 279/STF –, mas apenas o **enquadramento jurídico dos fatos relatados nos autos**.

Em síntese, a questão controvertida nestes autos consiste em definir

ARE 1441912 AGR / RJ

se, diante dos fatos admitidos pelo acórdão recorrido, estão configurados os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva da acusada, nos estritos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, **Luiz Guilherme Marinoni** e **Daniel Mitidiero** esclarecem que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal devem receber a causa e julgá-la admitindo os fatos tal como estimados pela decisão recorrida. Ou seja, os Tribunais Superiores recebem a causa *“pressupondo a verificação das alegações de fato realizada pelas instâncias ordinárias - não podem, portanto, estimar como existente um fato que a decisão recorrida entendeu inexistente e como inexistente um fato que a decisão recorrida entendeu existente”*. Não há obstáculo, contudo, para que referidas Cortes *“examinem fatos no recurso extraordinário e em recurso especial, na medida em que sem o exame de fatos não há como trabalhar com precedentes”* (Recurso extraordinário e recurso especial, 2ª edição, São Paulo, RT, 2020, p. 165-166).

Assim, considerando que os elementos fáticos utilizados como fundamento para a decretação da prisão preventiva encontram-se catalogados no processo, **afastei o óbice contido na Súmula 279/STF** e adentrei na análise da pretensão formulada pelos recorrentes.

Ainda, inicialmente, **ressaltei a existência de repercussão geral**, nos termos assentados pela defesa no sentido de que *“são inúmeras as demandas que tramitam no Judiciário que versam sobre a aplicabilidade do artigo 5º, XXXVII e LIV, da Constituição Federal, que garantem os princípios do juiz natural, da colegialidade e do devido processo legal, o que não foi observado pela decisão recorrida”* (eDOC 61).

Ultrapassadas as questões supramencionadas e entendendo pela análise de mérito do presente recurso extraordinário, **passei à análise do pedido de restabelecimento da prisão preventiva de Monique Medeiros da Costa e Silva de Almeida, ora agravante.**

ARE 1441912 AGR / RJ

Vejam-se, porque oportuno, trechos do decreto prisional, com fundamentos, dentre outros, na garantia da ordem pública:

“(…) No que toca ao pedido de prisão preventiva de ambos os denunciados, tenho que o *periculum in libertatis* resultou bem positivado ao longo da inquisição, evidenciando-se a presença de três dos pressupostos que autorizam seu reconhecimento, certo que o *fumus comissi delicti* decorre dos indícios colhidos na longa e detalhada investigação, aliás, acompanhada passo a passo pelos mais diversos meios de comunicação. Nesse passo, cumpre destacar que os fatos relatados na denúncia causaram forte clamor público, que beirou o furor popular, contra os indigitados autores, o que, por si só, aponta para o manifesto abalo da ordem pública. Para além da revolta generalizada que os apontados agentes atraíram contra si antes mesmo de serem denunciados pelo órgão com atribuição para tal, **releva assinalar que o *modus operandi* das condutas incriminadas reforça o risco a que estará exposta a ordem pública, bem como a paz social, se soltos estiverem os ora acusados.** As circunstâncias do fato, pois, estão a reclamar a pronta resposta do Estado com a adoção da medida extrema provisória, até como forma de aplacar a nefasta sensação de impunidade que fatos desse jaez suscitam. De igual modo, o pressuposto que diz com a conveniência da instrução criminal surge manifesto, o que se deduz dos variados elementos hauridos do inquérito, sinalizando possível coação de testemunhas no curso das investigações. Episódios nesse sentido levaram à reinquirição de algumas testemunhas, além de terem fundamentado o decreto das prisões temporárias. **A reforçar ainda mais a óbvia presença de tal pressuposto, é de se destacar que a denúncia veicula, em conexão com o crime contra a vida dois delitos contra a administração da justiça, a evidenciar, em princípio, estar periclitada a segurança do juízo.** Por último, há que se reconhecer a necessidade de assegurar a eventual futura

ARE 1441912 AGR / RJ

aplicação da lei penal, porque, não bastasse a **circunstância, destacada pela autoridade policial e pelo *parquet*, de ter a denunciada se preocupado em ser localizada pelos policiais através do aplicativo Instagram** - informação constante do extrato de conversa obtido do celular do qual a ré buscou se desfazer no momento da prisão -, fato é que ambos os denunciados vieram a ser presos temporariamente em residência distinta daquelas em que se supunha deveriam estar residindo eles, separadamente” (eDOC 1, p. 23).

A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser idônea a prisão decretada para resguardo da ordem pública quando considerada a gravidade concreta do crime, como neste caso concreto (HC 122.894/PR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.9.2014; HC 125.290 AgR/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; HC 119.715/TO, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.5.2014; HC 127.488/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015; e HC 127.043/MG, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 7.5.2015).

Nesse sentido, além dos precedentes colacionados na decisão agravada, destaco os seguintes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, POR DUAS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência de ambas as Turmas desta CORTE, o destacado modo de execução e a gravidade concreta do delito constituem fundamentos idôneos à determinação da custódia cautelar para resguardar a ordem pública. 2. Além da gravidade dos crimes de homicídio qualificado retratados nestes autos, a indicada ‘situação de fuga’ reforça a legitimidade da imposição da prisão preventiva não só para garantia da ordem pública, mas também para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Agravo regimental a que se nega

ARE 1441912 AGR / RJ

provimento.” (HC 210.039 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 7.3.2022);

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. PACIENTE FORAGIDO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACUSADO CONDENADO EM SEGUNDA INSTÂNCIA A PENA A SER CUMPRIDA EM REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É legítima a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor de réu foragido, dada a necessidade concreta da medida para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes. 2. A constatação de que o paciente teve a sua condenação confirmada, em segundo grau de jurisdição, à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime fechado, torna desprovida de verossimilhança a tese de ofensa ao princípio da homogeneidade das penas. 2. Agravo regimental desprovido.” (HC 207.957 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 18.4.2022).

Além da garantia da ordem pública, há notícia nos autos de que medidas cautelares fixadas pelo Juízo de origem teriam sido descumpridas pela agravante, o que reforça a necessidade do restabelecimento da prisão preventiva.

Narram os recorrentes, ora agravado e interessado, que, enquanto cumpria prisão domiciliar, a acusada teria coagido importante testemunha (a babá da vítima), de modo a prejudicar a elucidação dos fatos, perturbando o bom andamento da instrução criminal. Nessa toada, cito trecho da decisão que decretou a prisão preventiva, que aludiu expressamente a “*possível coação de testemunhas no curso das investigações*”, testemunhas que, segundo o Ministério Público, ainda serão ouvidas perante o Tribunal do Júri (eDOC 63, p. 12). Trata-se, portanto, de risco concreto que, a princípio, justifica a imposição de prisão cautelar.

ARE 1441912 AGR / RJ

Diante de tais circunstâncias, consignei que permanecem sólidos os fundamentos da decisão judicial proferida em 16.7.2021, que manteve a segregação cautelar decretada anteriormente, assim dispondo:

“A prisão preventiva permanece imprescindível, ainda, para se assegurar a instrução criminal.

Ressalta-se que a primeira fase de instrução sequer se iniciou e que foram arroladas testemunhas que mantinham estreito contato com os acusados e familiares da vítima para prestar depoimentos em juízo.

Assim, impositivo que este juízo zele pela tranquilidade das testemunhas que eventualmente serão ouvidas durante o curso da instrução.

[...]

Ademais, há notícias de anterior coação de testemunhas pelos acusados, que as teriam forçado a mentir e/ou omitir acerca de aspectos relevantes à elucidação do caso, quando foram prestar declarações em sede inquisitorial.

Além do crime de coação no curso do processo, se imputa aos acusados a prática de crime de fraude processual, demonstrando que há indícios de que os réus possam ter objetivado influenciar no curso das investigações.

As referidas condutas indicam desejo de embaraçar as investigações e, conseqüentemente, a regular instrução criminal, reforçando a necessidade da prisão para sua garantia” (eDOC 20, p. 3).

Sobre o tema, destaquei que jurisprudência desta Corte considera que a ameaça a testemunhas é motivo suficiente para o decreto da prisão cautelar, *verbis*:

ARE 1441912 AGR / RJ

“Agravamento regimental no *habeas corpus*. 2. Penal e Processo Penal. 3. Prisão preventiva. Tribunal do Júri. Ameaça às testemunhas. 4. Sentença de pronúncia prolatada. Encerramento da instrução na primeira fase. 5. Risco de comprometimento da instrução persistente. Oitiva de testemunhas em Plenário. 6. Agravamento a que se nega provimento.” (AgR no HC 152.600, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14.6.2019).

Outro fato relevante refere-se aos indicativos de que a agravante, em prisão domiciliar, vinha se utilizando das redes sociais, em descumprimento a cautelares alternativas impostas pelo Juízo de origem.

Quanto a esse ponto, cabe rememorar que o Juízo de origem, quando da concessão da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, em 5.4.2022, impôs à acusada, ora agravante, a seguinte condição: “*enquanto perdurar a monitoração, qualquer comunicação com terceiros - com exceção apenas de familiares e integrantes de sua defesa -, notadamente testemunhas neste processo, seja pessoal, por telefone ou por qualquer recurso de telemática, assim também postagens em redes sociais, quaisquer que sejam elas, sob pena de restabelecimento da ordem prisional*” (eDOC 4, p. 1).

Ocorre que, como demonstra o Ministério Público (eDOC 63, p. 16), a acusada, ora agravante, utilizou aparelho celular para fazer postagem em suas redes sociais, em evidente afronta às cautelares alternativas assinaladas na decisão que substituiu a prisão preventiva pela domiciliar.

Outrossim, ressaltarei importante ponto do decreto prisional, a indicar a existência dos riscos destacados no acórdão do Tribunal de Justiça: “*a circunstância, destacada pela autoridade policial e pelo Parquet, de ter a denunciada se preocupado em ser localizada pelos policiais através do aplicativo Instagram - informação constante do extrato de conversa obtido do celular do qual a ré buscou se desfazer no momento da prisão -, fato é que ambos os denunciados vieram a ser presos temporariamente em residência distinta*”

ARE 1441912 AGR / RJ

daquelas em que se supunha deveriam estar residindo eles, separadamente” (eDOC 1, p. 23).

Ademais, repiso que a jurisprudência desta Corte é no sentido da possibilidade de decretação preventiva em casos de **crimes extremamente graves, praticados com violência, a denotar a periculosidade concreta dos agentes envolvidos.**

Nesse ponto – não obstante ainda seja prematuro formar qualquer juízo de valor definitivo sobre a autoria delitiva, matéria a ser enfrentada durante a instrução criminal, perante o Tribunal do Júri –, há que se ter em mente que a agravante é acusada de, ao tolerar o sofrimento e a tortura de seu filho HENRY BOREL DE MEDEIROS, um menino de apenas 4 anos de idade, ter concorrido *“eficazmente para a consumação do crime de homicídio, supostamente praticado por seu companheiro, JAIRO SOUZA SANTOS JÚNIOR, uma vez que, sendo conhecedora das agressões que o menor de idade sofria do padastro e estando ainda presente no local e dia dos fatos”* nada fez para evitá-las.

Outrossim, registro que a agravante pugnou, **após a interposição do presente agravo regimental**, *“pela adoção de medidas aptas a eliminar as ameaças sofridas pela requerente, bem como a concessão da prisão domiciliar até o julgamento do agravo interposto, tudo como medida cautelar que visa a integridade física e psíquica da custodiada”* (eDOC 210), bem como pela *“observância do disposto no artigo 316, parágrafo único, Código de Processo Penal, como ainda a revogação da prisão preventiva suportada pela paciente ou mesmo a sua substituição por outras medidas cautelares diversas que se encontram positivadas no artigo 319, CPP.”* (eDOC 225, p. 1-2; grifos originais).

Por conseguinte, com o fito de resguardar a integridade da agravante, solicitei informações, com urgência, em 6.3.2024, à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, as quais

ARE 1441912 AGR / RJ

somente foram prestadas em 16.4.2024 (eDOC 228), após a intimação pessoal da Senhora Secretária daquela pasta (eDOCs 223 e 224).

Destaco, pois, das mencionadas informações, as quais encaminham manifestação prestada pela Subsecretaria Geral da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária/RJ:

“Sr^a. Coordenadora,

Cumprimentando-a, retorno o expediente para **relatar informações inerentes à interna MONIQUE MEDEIROS**, com a finalidade de contribuir na instrução do presente processo:

Vale ressaltar que a **privada de liberdade, encontra-se acautelada nesta SEAP-FB, em cela separada da demais internas, haja vista se tratar de um estabelecimento de segurança máxima**, acautelando presas condenadas no regime fechado, com penas superior a 8 anos. Desde seu ingresso está alocada no Pavilhão I, onde são custodiadas mulheres condenadas pelo mesmo crime o qual a nacional é acusada; entretanto, por esta unidade ser destinada a presas condenadas, **além dela estar alocada em espaço destinado ao seguro, permanece em cela separada. Não dividindo o espaço com nenhuma outra presa, por se tratar de PPL provisória, sendo preservado o direito à integridade física e moral.**

Contudo, assegurando os direitos e princípios elencados na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), **é garantido a interna: assistência à saúde, assistência à educação, assistência jurídica, assistência social, assistência material, assistência religiosa e a Remição por artesanato**, como forma de remição da pena. Podendo ser comprovado através de registros em livro próprio.

É importante salientar, que **a interna participa das atividades abaixo, em horários diferenciados das demais pelas razões já relatadas**, a saber:

a) Banho de Sol: De forma exclusiva, sendo duas horas diárias.

b) Igreja Católica: De forma exclusiva, semanalmente.

ARE 1441912 AGR / RJ

- c) Igreja Evangélica: De forma exclusiva, semanalmente.
- d) Acesso aos livros: De forma exclusiva, quinzenalmente, podendo levar para a própria cela.
- e) PNAISP: Quando necessário ou para atendimentos de rotina.
- f) Visita à família: Semanalmente, no dia e espaço com mulheres condenadas pelo mesmo crime o qual é processada.
- g) Custódia: Mensalmente, no dia das internas do seguro.

Por fim, a **Unidade Prisional é vistoriada por toda equipe: Coordenação - COFEMCI LGBTQIA+ e por outros órgãos, como a Vara de Execuções Penais, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sendo realizados relatórios e registros para melhorias no que tange a estrutura física e instrumentos eficazes de auxílio à RESSOCIALIZAÇÃO, bem como a garantia e manutenção dos direitos de todo efetivo carcerário.**

Assim, diante do exposto, informo que todos os servidores lotados nesta SEAP IB, não compactuam com qualquer ato de negligência. Respeitamos o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e atuamos no sentido do cumprimento de nossa missão enquanto policiais penais em um Estado Democrático de Direito.” (eDOC 228, p. 5-6; grifos nossos)

Assevero, também, porque relevante, trecho do termo de declaração prestado pela ora agravante:

“Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil vinte e quatro, compareceu na presença do Serviço de Classificação desta Unidade Prisional, **MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA. RG 211521042, estando presente neste ato, o seu patrono - Dr. Hugo dos Santos Novais-OAB/RJ 164.309 para prestar esclarecimentos sobre a alegação de que ‘sofreu com ameaças, xingamentos e constrangimentos’, descrita no Recurso Extraordinário Com Agravo nº 1441912, enviado a esta Secretaria de Estado de Administração Penitenciária**

ARE 1441912 AGR / RJ

através do Ofício eletrônico nº 3771 /2024 - STF. Foi informada que possui o direito de permanecer em silêncio e que o mesmo não importará em confissão, não podendo, ainda, ser interpretado em prejuízo de defesa, nos termos do artigo 21 da Res. Nº 874/2021 da SEAP, do art. 5º, inciso LXIII, da CFRB e do art. 8º, 2, g, do Pacto São José da Costa Rica (Decreto-Lei nº 678/1992). Foi entregue o conteúdo do referido ofício a declarante e ao seu patrono para ciência da mesma. **Perguntada se deseja usar esse direito. respondeu que SIM.** Como nada mais disse nem lhe foi perguntado, dou por encerrado presente termo de declaração.” (eDOC 228, p. 13; grifos originais e nossos)

Foram apresentados, ainda, *“em atenção ao solicitado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, através do Ofício eletrônico nº 5048/2024 (70834561)”* (...) *“expediente encaminhando Laudo Médico e Psicológico referente ao atendimento prestado à interna Monique Medeiros da Costa e Silva, conforme documentos acostados pelos setores técnicos desta Subpasta: Coordenação de Psicologia - COOTPCP (71167968 e 71170536), e Superintendência de Gestão em Saúde - SUPTPGS, index 71178676”* (eDOC 228, p. 7-12).

Portanto, diante das informações prestadas e do que consta dos autos, e sobretudo dos fundamentos decisórios aqui esposados, **não merecem prosperar os pedidos formulados pela ora agravante, após a interposição deste agravo regimental**, no sentido da *“adoção de medidas aptas a eliminar as ameaças sofridas pela requerente, bem como a concessão da prisão domiciliar até o julgamento do agravo interposto, tudo como medida cautelar que visa a integridade física e psíquica da custodiada”* (eDOC 210), além da *“observância do disposto no artigo 316, parágrafo único, Código de Processo Penal, como ainda a revogação da prisão preventiva suportada pela paciente ou mesmo a sua substituição por outras medidas cautelares diversas que se encontram positivadas no artigo 319, CPP.”* (eDOC 225, p. 1-2; grifos originais), até porque, em última análise, referidos pleitos se confundem

ARE 1441912 AGR / RJ

com o pedido principal deduzido no presente agravo regimental.

Dessa forma, entendo que a parte agravante não logrou demonstrar o desacerto da decisão ora recorrida, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Finalmente, conforme acentuei no final da decisão ora agravada (eDOC 86, p. 23-24), não bastasse a preocupação com a efetividade da prestação jurisdicional – ao mesmo tempo uma demanda legítima da sociedade e um norte para a atuação do Poder Judiciário – é certo que eventual demora no julgamento da ação penal também afronta direito subjetivo dos acusados, que sofrem danos irreparáveis em razão da indefinição do caso. Afinal, é dever do Estado assegurar o direito à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), sobretudo quando há réu preso.

Assim, por mais complexa que seja a demanda, é necessário que o Poder Judiciário envide os esforços necessários para a conclusão da fase de julgamento, promovendo rigoroso cumprimento dos prazos previstos na legislação. Essa postura contribuirá não apenas para o atendimento de demandas sociais relevantes, a exemplo da realização de Justiça, como também para a observância do direito dos acusados a um julgamento célere e justo.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal, sobretudo com deliberação do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.**

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.441.912

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA DE ALMEIDA

ADV.(A/S) : THIAGO MIRANDA MINAGÉ (131007/RJ)

AGDO.(A/S) : LENIEL BOREL DE ALMEIDA JUNIOR

ADV.(A/S) : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA (184310/SP)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : JAIRO SOUZA SANTOS JÚNIOR

ADV.(A/S) : CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR (27347/PR, 248315/RJ, 69849/SC)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal, sobretudo com deliberação do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.4.2024 a 6.5.2024.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Gilmar Mendes, Edson Fachin, Nunes Marquês e André Mendonça.

Hannah Gevartosky
Secretária